AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.691 - GO (2019/0363015-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA - DF017041

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ACOLHIDA EM PARTE. OMISSÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA OMITIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial do ESTADO DE GOIÁS interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. MULTA. TEMPO DE ESPERA EM FILA. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
>
> 1. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação ordinária com objetivo de anular auto de infração lavrado pelo PROCON, decorrente de reclamação por excesso dede espera em fila de atendimento, com fundamento na Lei Municipal n. 7.867/99.
>
> 2. "Os Municípios detêm competência material constitucional para legislar sobre tempo máximo de espera em fila de estabelecimento bancário (CF, art. 30, 1), visto que tal matéria não se confunde com a atinente às atividades -fim das instituições financeiras, mas se insere no âmbito de interesse local. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (AC 0001709-33.2005.4.01.4300/TO, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 de 31/07/2008, p. 301).
>
> 3. A reincidência da parte autora está devidamente demonstrada, nos autos 0013851- 92.2015.4.01.3500/GO, que também está sob minha relatoria, a CEF busca anular os autos de infração ns. 0111-013-036-2, 011-011-094-0, 0112-024.845-2, 0112-019-609-6 0112-019.884-5 e 0111.011.688-7, lavrados nos anos de 2011 e 2012, por desrespeitar o tempo máximo de espera em fila (Lei Municipal n. 7.868/99). Portanto, a CEF tem ciência de sua reincidência.
>
> 4. A multa deve ser fixada no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), compatível com a gravidade dos fatos que ensejaram sua aplicação, e nos termos da Lei Municipal n. 9.019/2011, artigo 3°, III, considerando-se que a autora é reincidente.
>
> 5. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá suportar o pagamento de 50% das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor do valor do proveito econômico,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6BF21914-8195-4AC9-A177-E0A6D92989FB

> que, in casu, é a diferença entre o valor da multa aplicada ,(R$ 117.299,85) e o valor ora fixado (R$ 40.000,00).
> 6. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.
> .

Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: (a) art. 1.022, I e III, do CPC, aduzindo que o acórdão do Tribunal de origem foi inerte e incorreu em erro material nos seguintes pontos: i) fixação de sucumbência recíproca, quando deveria ter constado "sucumbência mínima", pois a apelação do Estado de Goiás foi acolhida, mantendo-se o auto de infração e majorando-se a multa fixada pelo juízo *a quo*; e ii) condenação do Estado de Goiás no pagamento de 50% das custas processuais, pois o ordenamento jurídico isenta os Estados ao pagamento de custas na Justiça Federal - 4° da Lei n° 9.289/1996; (b) art. 4° da Lei 9.289/1962, alegando que, em relação à condenação do Estado de Goiás no pagamento de 50% das custas processuais, há evidente ilegalidade, pois o ordenamento jurídico isenta os Estados ao pagamento de custas na Justiça Federal; e (c) art. 86 do CPC, aduzindo que suposta "sucumbência recíproca" não poderia ter sido reconhecida porque o Estado de Goiás, em verdade, não sucumbiu - ainda que fosse alegado que o valor da multa aplicada à Caixa Econômica Federal foi reduzido em relação ao valor constante do auto de infração, é forçoso reconhecer se tratar de sucumbência mínima frente aos argumentos trazidos à baila pela autora.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade ao argumento de que: a) não se admite o recurso especial pela violação ao art. 1.022 do CPC/15, se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal decide fundamentadamente a questão; e b) não é possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n° 7/STJ.

Insurge a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Houve contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Preenchido os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação merece parcial acolhida em relação à preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Acerca da suposta negativa de prestação jurisdicional, o recorrente afirma que o acórdão do Tribunal de origem foi inerte e incorreu em erro material nos seguintes pontos: a) fixação de sucumbência recíproca, quando deveria ter constado "sucumbência mínima", pois a apelação do Estado de Goiás foi acolhida, mantendo-se o auto de infração e majorando-se a multa fixada pelo juízo *a quo*; e b) condenação do Estado de Goiás no pagamento de 50% das custas processuais, pois o ordenamento jurídico isenta os Estados ao pagamento de custas na Justiça Federal - 4° da Lei n° 9.289/1996.

Quanto ao primeiro ponto - fixação de sucumbência recíproca - não há que se

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6BF21914-8195-4AC9-A177-E0A6D92989FB

falar em violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que no ponto, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que *"houve sucumbência recíproca uma vez que, ambas as partes não tiveram seus pedidos atendidos em sua totalidade."*. Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Porém, verifica-se que o Tribunal de origem deixou de apreciar à alegação de que o Estado de Goiás é isento ao pagamento de custas à Justiça Federal, conforme determina o art. 4° da Lei n° 9.289/1996.

Nesse sentido, é de se reconhecer a deficiência na prestação jurisdicional no ponto e a conseqüente violação ao art. 1.022 do CPC.

É cedido que os embargos de declaração são a via adequada para levar a conhecimento do Tribunal as questões tidas por omissas, obscuras ou contraditórias, sobretudo quando a manifestação sobre tais questões for relevante para o deslinde da controvérsia, tal qual ocorreu no caso dos autos.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que a omissão quanto a tópico relevante para a solução da controvérsia, suscitado em momento oportuno, torna intransponível o óbice para o conhecimento do tema na via estreita do especial, por falta de prévio questionamento.

Nesse sentido, confira-se, também, os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO COMISSIONADO DE OFICIAL PARLAMENTAR. ALEGADA PRÁTICA DE NEPOTISMO. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELA CORTE A QUO. FUNDAMENTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS A FIM DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ANALISE A QUESTÃO OMISSA. (...)
> 2. Apesar de oportunamente provocado a se manifestar sobre o fato de a nomeação para o cargo se justificar, unicamente, em razão de parentesco entre os co-réus, implicando na prática de nepotismo, o Tribunal a quo deixou de reparar a irregularidade apontada, incorrendo em omissão, o que inviabiliza o conhecimento da matéria em sede de Recurso Especial por ausência de prequestionamento.
> 3. O acórdão recorrido ao deixar de analisar ponto fulcral para o deslinde da controvérsia incorreu em vulneração do art. 535 do CPC, o que impõe o reconhecimento de nulidade do aresto, bem com a determinação de novo julgamento dos Embargos de Declaração. 4. Recurso Especial provido para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja sanada a indigitada omissão.
> (REsp 1.185.903/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/10/2013) (grifei)

> TRIBUTÁRIO. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE A QUO, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOBRE QUESTÃO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6BF21914-8195-4AC9-A177-E0A6D92989FB

> ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS.
> 1. A análise das decisões proferidas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 355/365 e 417/424), em cotejo com os recursos da sociedade contribuinte (e-STJ, fls. 305/309 e 403/414), revela que houve omissão no acórdão recorrido sobre "(a) a argumentação quanto à falta de instauração de procedimento administrativo com a finalidade de apurar a responsabilidade tributária da Recorrente, circunstância que redundaria na nulidade do título executivo, nos moldes do que prescreve o inciso, I, do artigo 618 do Código de Processo Civil, e ainda, (b) a circunstância envolvendo o suposto desrespeito às regras previstas pelos artigos 106, 134, parágrafo único e 144 do Código Tributário Nacional" (e-STJ, fl. 459), matéria relevante ao deslinde da controvérsia.
> 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum.
> 3. Por restar configurada a agressão ao disposto no art. 535 da legislação processual, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fim de que o vício no decisum seja sanado. 4. Recurso especial provido para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória. (REsp 1.313.492/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI _ Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016)

Assim, o presente recurso merece ser provido, em parte, a fim de anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento, sanando-se a omissão apontada acima.

Incide na espécie a Súmula 568/STJ, segundo a qual "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios, sanando o vício apontado, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6BF21914-8195-4AC9-A177-E0A6D92989FB